



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 67/2024

Ementa: Altera a Lei nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais”.

Autoria: Enoque Leal Moura

Relatoria: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Enoque Leal Moura, que Altera a Lei nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais”, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o autor informa que:

“A alteração visa adequar a lei em vigor, permitindo que sejam denominadas vias em loteamentos irregulares que se encontrem em fase final de regularização. A denominação das vias proporciona aos moradores a inclusão social, o direito e a dignidade de moradia, cumprindo a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. Vale ressaltar que vários serviços prestados a população estão vinculados às denominações das vias, o que contribuirá significativamente para organização, acesso e desenvolvimento do loteamento e conseqüentemente para melhora da qualidade de vida dos cidadãos. As vias existentes em loteamentos irregulares poderão receber denominação, por lei ou decreto do Executivo, quando o loteamento estiver em fase final de regularização e após a





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

expedição de licenciamento urbanístico e ambiental, acompanhado do laudo da regularização uma vez comprovada a irreversibilidade do parcelamento implantado. Na avaliação dos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária.”

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 15 de abril de 2024, e sua ementa publicada, na data de 12 de abril de 2024, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Constata-se que a medida é de iniciativa concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 67/2024**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2024.

Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator



